



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Recurso nº. : 136.336
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : PEDRO MARTINS FILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.939

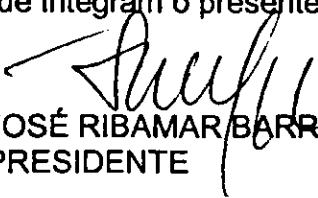
IRPF – DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - De acordo com a jurisprudência majoritária deste Conselho, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, razão pela qual o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 150, §4º do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A presunção de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto somente pode ser refutada com lastro em provas que demonstrem a existência de rendimentos que suportem os investimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MARTINS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 JUN 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

Recurso nº. : 136.336
Recorrente : PEDRO MARTINS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 01.10.1999 com imposição de exigência tributária no total de R\$ 487.073,59, referente a omissão de rendimentos provenientes de aluguel para os anos de 1995 e 1996; acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, março, junho, julho e dezembro de 1994 e junho de 1995; multa por falta de apresentação de declaração nos anos de 1994 a 1996.

Na Impugnação de fls. 70/80 o sujeito passivo alegou, em preliminar, decadência do lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto com relação ao período de fevereiro a outubro de 1994, vindicando para tal o art. 150, §4º do CTN, considerando a ocorrência mensal do fato gerador.

Aduziu, ademais, a improcedência do lançamento referente a omissão de rendimentos proveniente de aluguel recebido, dado que o valor auferido mensalmente (R\$ 850,00) estava abaixo do limite de isenção (R\$ 900,00).

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirmou que a ação fiscal desconsiderou o patrimônio anterior do contribuinte, derivando daí a invalidade do lançamento. Neste esboço, apresentou DIRPF/95 para demonstrar capacidade econômico-financeira.

Por fim, questionou o uso da UFIR no dia 1º do mês e não no dia do efetivo desembolso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a exigência referente à omissão de rendimentos de aluguel. Sobre os demais argumentos segue uma breve síntese do voto:

- sobre a decadência, considerou-se que a contagem do prazo deve se dar na forma prevista no art. 173, I do CTN e, desta forma, o termo inicial seria 01/01/96 expirando em 31/12/2000;
- com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, considerando que a DIRPF/95 somente foi apresentada com a Impugnação, ou seja, intempestivamente e já não mais sob o manto da espontaneidade (art. 138 do CTN), e, ainda, que o valor declarado como “dinheiro em caixa” corresponde a mais de 70% do patrimônio declarado, entendeu-se que “as disponibilidades declaradas só podem ser aceitas como recursos para justificar acréscimo patrimonial, quando estiverem devidamente comprovadas” e, desta forma, manteve-se a autuação;
- relativamente ao uso da UFIR, tendo em vista que deriva de disposição legal (Lei 8.383/91), não acolheu as argumentações do sujeito passivo.

Registre-se, ainda, que no que tange ao lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, considerou-se não impugnada a matéria, conforme apontado no acórdão às fls. 97.

Contra o decism, insurgiu-se o sujeito passivo mediante o Recurso Voluntário de fls. 104/127 no qual reiterou os argumentos aventados em Impugnação, acrescentando:

- quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, que deve ser considerado o patrimônio declarado de 175.000 UFIR e que “A simples alegação de que o contribuinte não possuía o numerário lançado em sua declaração, por se tratar de dinheiro em espécie, não tem o condão de infirmar os dados ali inseridos”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

- não cabe a cumulação da multa por lançamento de ofício com multa por falta de apresentação de declaração.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima, vindo acompanhado de arrolamento de bens em garantia recursal (fls. 131/132), pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria levada a litígio abrange os seguintes aspectos: (1) decadência do lançamento com relação ao período de fevereiro a outubro de 1994; (2) invalidade do lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto porque desconsidera o patrimônio do contribuinte, conforme DIRPF/95 apresentada em Impugnação; (3) incorreção do lançamento porque não considera a UFIR diária; (4) impossibilidade de aplicação da multa por atraso cumulada com multa por lançamento de ofício.

(1) Decadência do lançamento com relação ao período de fevereiro a outubro de 1994.

Em preliminar, alegou o Recorrente que relativamente ao período de fevereiro a outubro/94 o auto de infração foi formalizado após o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, uma vez que o imposto de renda pessoa física é tributo sujeito a lançamento por homologação.

De fato, está pacificado neste Conselho que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação. É que a partir da edição da Lei 8.383/91 a declaração restou relegada a função de mero ajuste, sendo o tributo devido à medida do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

recebimento dos rendimentos. Sobre a natureza do lançamento do IRPF confira-se voto do Conselheiro José Antônio Minatel, no Acórdão nº 108-04.974:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento." (grifou-se)

O entendimento sufragado neste Conselho encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 787 do Decreto 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

Ora, a única condição exigida por lei para que se classifique o tributo como sujeito a lançamento por homologação, qual seja, a de que o sujeito passivo promova o recolhimento do tributo antecipadamente, está presente no Imposto de Renda Pessoa Física.

Superada esta questão, verte-se o debate para a data em que restaria concretizado o fato gerador do tributo, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. É que o art. 150, §4º do CTN prescreve que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o curso do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, mas não fixa em que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

momento se dá o fato gerador e nem poderia fazê-lo, já que é a Regra-Matriz de Incidência de cada tributo quem vai dizer desse momento.

O entendimento predominante neste Conselho é o de que o IRPF é tributo cujo fato gerador é denominado "complexivo" e, desta forma, o prazo decadencial deve ter início a partir do dia 31.12, quando se dá o término do ano-base.

Desta forma, o marco inicial para contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º dá-se a partir do dia 31.12, ou seja, do término do ano-calendário, pelo que o lançamento referente ao ano de 1994 não está decadente, eis que não ultrapassado o limite temporal de 5 (cinco) anos.

Assim sendo, é de se rejeitar a preliminar de decadência, seguindo entendimento predominante neste Conselho de Contribuintes.

(2) Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

A omissão de rendimentos imputada na espécie está lastreada na presunção legal prevista no art. 58, inciso XIII do RIR/94, que assim prevê:

"Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, §4º):
(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva".

De acordo com Maria Rita Ferragut in Presunções no Direito Tributário:

"Esses artigos prevêem a presunção relativa de omissão de receitas por parte do contribuinte pessoa física que, não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado à tributação, considerando-se ser provável a prática de um fato jurídico ocultado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

Nenhuma irregularidade há nesse dispositivo, que não veda a produção de provas contrárias a origem não justificada do rendimento, e que também não confere ao agente administrativo o dever de arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo – fato conhecido considerado tanto como indício de omissão de receitas como a própria base de cálculo do tributo – passível de tributação. A presunção apenas será mantida se não houver impugnação eficaz pelo contribuinte”.

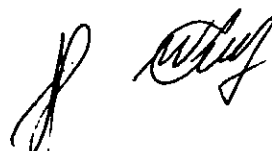
A presunção em questão deriva, portanto, da simples verificação pelo fiscal de que o contribuinte empreendeu mais rendimentos para aquisição de patrimônio do que os que declarou, ou seja, ele gastou mais do que declara ter recebido. Desta forma, o lastro para afastar a omissão presumida é nos rendimentos do contribuinte e não em seu patrimônio. O patrimônio, por si só, não constitui renda, embora a sua alienação possa originar rendimentos. Todos esses fatos, contudo, alienação, rendimentos em caixa e etc. devem ser provados para afastar a presunção legal pertinente.

No caso, o Recorrente apresenta como prova declaração intempestiva, entregue já em fase impugnatória e que, como tal, não pode ser recebida, conforme previsão no art. 877 do Decreto 1.041/94. Afora isto, não traz qualquer prova dos valores declarados em caixa ou de alienação de patrimônio.

(3) Incorreição do Lançamento por não considerar UFIR diária.

De acordo com o art. 6º, inciso I da Lei 8.383/91 para fins de IRPF os rendimentos do contribuinte devem ser convertidos em quantidade de UFIR pelo valor mensal, fixada em acordo com o disposto no art. 2º. Em assim sendo, o demonstrativo de evolução patrimonial foi elaborado seguindo os parâmetros legais e, desta forma, não merece qualquer alteração.

(4) Multa por atraso na entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.001044/99-73
Acórdão nº. : 106-13.939

No que tangem às alegações relativas a multa por atraso na entrega da declaração, é vedado a esse Conselho examinar matéria não impugnada em primeira instância por força do disposto nos artigos 14, 17 e 25, inciso II do Decreto 70.235/72. Em assim sendo, e como não se trata de matéria apreciável de ofício, deixo de examinar este trecho do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

